

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**JUSCIMEIRA**  
**A marca de um novo tempo**

LEI Nº 302/95

DE: 01 DE JUNHO DE 1995

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da proposta do exercício de 1996.

O Sr. FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que devem ser observadas na elaboração do orçamento-anual do exercício de 1996.

**Artigo 2º** - São gastos Municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social financeira.

**Parágrafo Único** - Os gastos Municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município considerando:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1996;

II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III- A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV- A Projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo governo Municipal, para seus servidores estatutário;

V - A importância das obras para administração e para os administrados;

VI- O retorno do valor aplicado na execução das obras;

VII- O patrimônio do Município, sua dívida e encargos.

**Artigo 3º** - O Orçamento Anual do Município conterá obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida Municipal e seus encargos;

II - Recursos para o pagamento de pessoal, seus encargos e a manutenção dos órgãos e unidades da administração direta e indireta do Município.

III - Recursos destinados à manutenção do Poder Legislativo, num percentual nunca inferior a 10% (Dez por cento) da arrecadação, oriunda das receitas correntes do Município.

**Artigo 4º** - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I - Tributos e sua competência;

II - Atividade econômica que, por conveniência, vier a executar;

III - Transferências, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados;

IV - Empréstimos e financiamentos, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - Empréstimos tomados por antecipação de receita.

**Artigo 5º** - A estimativa da receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influencienciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações de melhorias;

IV - As alterações da Legislação Tributária.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, especialmente a contribuição de melhoria.

**Parágrafo 1º** - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado.

Cont. . .

Parágrafo 2º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

**Artigo 7º** - A Legislação Tributária será revista e atualizada para o exercício de 1996.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo fica obrigado a modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

**Artigo 9º** - As receitas oriundas da atividade econômica exercida pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

**Artigo 10º** - O município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencados.

I - Administração, Planejamento e Finanças;

- a) - Reforma na estrutura administrativa com criação e extinção de secretarias, órgãos e cargos, se necessário fôr;
- b) - Criação e extinção de cargos;
- c) - Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie Tributária;
- d) - Treinamento de recursos humanos;
- e) - Reforma e conservação dos prédios dos Poderes Executivos e Legislativos;
- f) - Promoção, acesso, remoção e concurso de ingresso no serviço público;
- g) - Plano de cargos e salários dos servidores Municipais;
- h) - Melhoria do sistema de guarda dos bens públicos;
- i) - Propor nos orçamentos anual e plurianual, projetos e atividades que visam dar ao Município, condições para o cumprimento de suas finalidades;

II - Setor Social:

- a) - Construção, ampliação e reformas de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda na área da competência Municipal da pré-escola e do ensino fundamental;
- b) - Distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços convênios;

- ... .
- c) - Reciclagem e treinamento escalonado do magistério e cursos profissionalizantes;
  - d) - Implantação de bibliotecas públicas;
  - e) - Reformas de prédios, móveis e utensílios das escolas municipais;
  - f) - Locação de recursos para construção, conservação e manutenção de postos de saúde e dependências, inclusive equipamentos hospitalar e remédios, bem como treinamento de agentes de saúde.
  - g) - Convênios com o SUS e programas de vacinações;
  - h) - Ampliação da oficina para atender veículos e equipamentos públicos;
  - i) - Aquisição de ambulâncias e unidades móveis;
  - j) - Ampliação da rede de energia elétrica e iluminação pública;
  - l) - Implantação de redes de energia elétrica, esgoto e águas pluviais na área central, bairros e distritos;
  - m) - Propor aos órgãos da União e do Estado, convênios destinados a pavimentação asfáltica de vias urbanas, construção de guias, sargetas e meio fio na sede do Município;
  - n) - Edificação e instalação de centro comunitário e creches;
  - o) - Construção de casas populares em regime de mutirão, convênios ou outros meios;
  - p) - Manutenção e fiscalização dos recursos naturais e arborização de vias públicas;
  - q) - Convênios para saneamentos, abastecimento de água nas escolas e centros comunitários;

III - Econômico:

- a) - Abertura e manutenção de estradas municipais e levantamento topográfico das respectivas estradas;
- b) - Construção, manutenção e reforma de pontes e pontilhões;
- c) - Proposição de convênios destinados a realização de obras contra a erosão;
- d) - Mecanização agrícola para incorporação da área no processo produtivo;
- e) - Promoção das manifestações históricas, culturais, artísticas, folclóricas, religiosas e cívicas;

Cont. . .

**A marca de um novo tempo**

- ...
- f) - Aquisição e distribuição de sementes básicas e mudas aos pequenos produtores rurais, com áreas de plantio até 10 (Dez) hectares, implementos agrícolas, inclusive beneficiamento, a ser utilizado através de comodato, por cooperativa e associação de produtores rurais;
  - g) - Implantação de viveiros de mudas;
  - h) - Implantação, atendimento e incremento aos produtos rurais de pequeno porte;
  - i) - Criação e implantação de postos de monta para melhoria de reprodução de bovinos e equinos;
  - j) - Estímulo, contribuição na implantação, manutenção e construção do Parque de Exposição da Associação de Criadores;
  - l) - Gestão destinada a melhoria no abastecimento de água;

**Artigo 11º** - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**Parágrafo 1º** - Os serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possa beneficiar imóveis, cujos imóveis serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através das utilização dos recursos que lhe forem consignados.

**Parágrafo 2º** - Compreenderão o Orçamento do Município os órgãos da administração direta e indireta cujos Orçamentos respeitarão o disposto nesta Lei.

**Parágrafo 3º** - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços Municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

**Artigo 12º** - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar incluídos nas suas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativo e reconhecidos de utilidade pública, mediante convênio, desde que seja da conveniência da administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**JUSCIMEIRA**  
**A marca de um novo tempo**

**Artigo 13º** - Na fixação dos gastos do capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem distribuídos a órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Artigo 14º** - Caberá aos órgãos incubidos da administração financeira, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

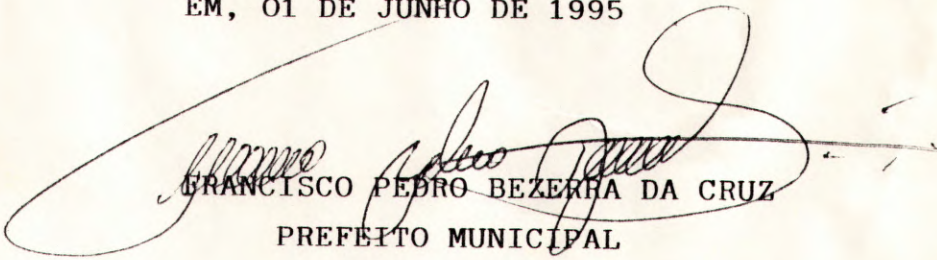
**Parágrafo Único** - O Chefe do Poder Executivo baixará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Secretário e Técnicos envolvidos, para ser discutido o Orçamento Fiscal.

**Artigo 15º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 16º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

EM, 01 DE JUNHO DE 1995

  
FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ  
PREFEITO MUNICIPAL